



Número: **0001564-16.2014.8.14.0080**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0001564-16.2014.8.14.0080**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	GABRIEL COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
DORIVALDO PINTO PEREIRA (APELADO)	MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4208115	12/01/2021 11:40	Acórdão	Acórdão
3926803	12/01/2021 11:40	Relatório	Relatório
3926804	12/01/2021 11:40	Voto do Magistrado	Voto
3926805	12/01/2021 11:40	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001564-16.2014.8.14.0080

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: DORIVALDO PINTO PEREIRA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVADA. CARÊNCIA. DISPENSADA.

1. No caso concreto, observo que o apelado provou o exercício de atividade rural não apenas por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (Id. 2598765 – Pág. 28), como também por meio de diversos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bonito (Id. 2598765 – Pág. 22 a 26). Outrossim, anexou fotocópia de contrato de comodato no qual figura na condição de comodatário de área em propriedade rural destinada à agricultura (Id. 2598765 – Pág. 29 a 30).

2. De mais a mais, encontra-se impossibilitado, de forma total e permanente, para exercer suas atividades laborais habituais, sendo portador de doença na coluna vertebral por anos, tornando-o inapto para o desenvolvimento de duas atividades laborais. É o que se observa dos documentos juntados à petição inicial, bem como laudo médico assinado por médico da rede pública de saúde e exames anexados ao longo do trâmite processual (Num. 2598771 - Pág. 4/5). Ademais, importante destacar que o apelante sequer refutou a alegação de incapacidade laboral do apelado.

3. Considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, não há necessidade de preenchimento do requisito carência, mas sim o exercício de atividade rural, conforme o disposto no art. 39, I da referida lei.

4. Neste contexto, não se pode perder de vista a função social da seguridade social, vez que, a aposentadoria por invalidez visa acolher o cidadão contribuinte, que, acometido de incapacidade



total e permanente, não possui mais condições de retornar ao mercado de trabalho, e, por consequência, garantir o seu sustento.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizada por DORIVALDO PINTO PEREIRA.

Alega o autor, em síntese, ser lavrador e segurado da previdência social, razão pela qual pleiteou, na via administrativa, perante o INSS, a concessão de auxílio-doença, ante a sua incapacidade laboral causada pelo exercício da sua profissão.

O requerimento formulado na esfera administrativa foi indeferido pelo INSS, razão pela qual o apelado ajuizou a ação e postulou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de sua incapacidade laboral permanente.



O INSS apresentou a sua contestação (Id. 2598767 – Pág. 1 a 8), a qual foi seguida pela manifestação do apelado sobre os termos da peça de defesa (Id. 2598769 – Pág. 2 a 3) e pela realização da audiência de instrução e julgamento (Id. 2598770 – Pág. 27 a 28).

O Juízo de origem proferiu a sentença guerreada (Id. 2598772 – Pág. 1 a 3), oportunidade na qual julgou totalmente procedente a ação e ordenou, ao INSS, a concessão da aposentaria por invalidez em favor do apelado.

Inconformado, o INSS interpôs o Recurso de Apelação (Id. 2598774 – Pág. 2 a 13), sustentando que a sentença hostilizada padece de *error in iudicando*, uma vez que o apelado não teria comprovado a sua condição de segurado.

O INSS aduz, ainda, que o apelado não provou a sua condição de trabalhador rural, não servindo, para tanto, a certidão da Justiça Eleitoral constante nos autos, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da sentença apelada.

Em suas contrarrazões recursais (Id. 2598775 – Pág. 7 a 9), a parte apelada argumenta que a sentença atacada julgou acertadamente a ação e, por isso, deve ser mantida na sua integralidade.

O ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação cível.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de apelação cível será analisado sob a égide do CPC/2015, uma vez que ataca decisão publicada posteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.



Conforme relatado acima, o INSS interpôs o Recurso de Apelação (Id. 2598774 – Pág. 2 a 13), sustentando que a sentença hostilizada padece de *error in iudicando*, uma vez que o apelado não teria comprovado a sua condição de segurado, bem como sua condição de trabalhador rural, não servindo, para tanto, a certidão da Justiça Eleitoral constante nos autos, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da sentença apelada.

Na origem trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença/rural, cuja pretensão é o estabelecimento do aposentadoria por invalidez. A sentença, condenou o INSS (recorrente) ao implemento da aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo. Contra esta decisão, o INSS interpôs o presente recurso de apelação.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

[Com efeito, para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência. Esse é o teor do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, conforme a seguir transcrito:](#)

“Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso concreto, observo que o apelado provou o exercício de atividade rural não apenas por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (Id. 2598765 – Pág. 28), como também por meio de diversos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bonito (Id. 2598765 – Pág. 22 a 26). Outrossim, anexou fotocópia de contrato de comodato no qual figura na condição de comodatário de área em propriedade rural destinada à agricultura (Id. 2598765 – Pág. 29 a 30).



De mais a mais, encontra-se impossibilitado, de forma total e permanente, para exercer suas atividades laborais habituais, sendo portador de doença na coluna vertebral por anos, tornando-o inapto para o desenvolvimento de duas atividades laborais. É o que se observa dos documentos juntados à petição inicial, bem como laudo médico assinado por médico da rede pública de saúde e exames anexados ao longo do trâmite processual (Num. 2598771 - Pág. 4/5). Ademais, importante destacar que o apelante sequer refutou a alegação de incapacidade laboral do apelado.

Por fim, considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, não há necessidade de preenchimento do requisito carência, mas sim o exercício de atividade rural, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;”

-

Neste contexto, não se pode perder de vista a função social da seguridade social, vez que, a aposentadoria por invalidez visa acolher o cidadão contribuinte, que, acometido de incapacidade total e permanente, não possui mais condições de retornar ao mercado de trabalho, e, por consequência, garantir o seu sustento.

[A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de “fator social”, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria:](#)

“ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES BRAÇAIS - CONDIÇÕES SOCIAIS QUE RECOMENDAM A APOSENTAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO POR IDADE, FACULTADA OPORTUNA OPÇÃO POR UMA DAS DUAS JUBILAÇÕES. A aposentadoria por invalidez acidentária depende da ocorrência de infortúnio (ou fato equiparável) que comprovadamente incapacite o segurado e o impeça de desempenhar a atividade laboral. **O assunto não é apenas médico (limitando-se a medir as condições físicas); pesa-se o contexto social (p.ex., idade, grau de escolaridade, experiência profissional), avaliando-se se concretamente é plausível que o trabalhador consiga novo emprego. Na espécie,**



embora o perito confirme a possibilidade de reabilitação profissional para atividades menos penosas, a idade e o histórico laboral da autora desaconselham que se vá por esse caminho. Termo final da aposentadoria por invalidez acidentária readequado, porém, em princípio, até a data da implementação da aposentação por idade, sem prejuízo de a segurada optar por um dos benefícios (que não são acumuláveis). Remessa e recurso parcialmente providos.

(TJ-SC - AC: 00261227820098240038 Joinville 0026122-78.2009.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE REAL DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontroversos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 03/05/2013, atestou que a autora sofre de patologia tumoral, sem metástase em linfonodos regionais e sem a confirmação de metástase. **O perito concluiu que a demandante está parcial e permanentemente inapta ao trabalho desde a mastectomia radical feita em 2004. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.** - No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu atividades braçais (doméstica e lavadeira), atividades nas quais não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total. - Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora, atualmente com 67 anos de idade, somente trabalhou em atividades braçais e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função. - Incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00298134320114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).”

Desse modo, sopesando as peculiaridades do caso, comprovada a incapacidade laborativa do apelado, a qualidade de segurado especial (rural), corroborada por documentos e depoimento de testemunha, bem como a dispensa do cumprimento da carência, concluo que o juízo de 1º grau agiu com acerto ao julgar procedente o pedido autoral, razão pela qual deve ser desprovido o recurso do INSS e mantida a sentença que reconheceu o direito do autor/apelado à aposentadoria por invalidez, desde [a data do requerimento administrativo](#).



DISPOSITIVO.

Ante o expostos, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 17/12/2020



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizada por DORIVALDO PINTO PEREIRA.

Alega o autor, em síntese, ser lavrador e segurado da previdência social, razão pela qual pleiteou, na via administrativa, perante o INSS, a concessão de auxílio-doença, ante a sua incapacidade laboral causada pelo exercício da sua profissão.

O requerimento formulado na esfera administrativa foi indeferido pelo INSS, razão pela qual o apelado ajuizou a ação e postulou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento de sua incapacidade laboral permanente.

O INSS apresentou a sua contestação (Id. 2598767 – Pág. 1 a 8), a qual foi seguida pela manifestação do apelado sobre os termos da peça de defesa (Id. 2598769 – Pág. 2 a 3) e pela realização da audiência de instrução e julgamento (Id. 2598770 – Pág. 27 a 28).

O Juízo de origem proferiu a sentença guerreada (Id. 2598772 – Pág. 1 a 3), oportunidade na qual julgou totalmente procedente a ação e ordenou, ao INSS, a concessão da aposentaria por invalidez em favor do apelado.

Inconformado, o INSS interpôs o Recurso de Apelação (Id. 2598774 – Pág. 2 a 13), sustentando que a sentença hostilizada padece de *error in iudicando*, uma vez que o apelado não teria comprovado a sua condição de segurado.

O INSS aduz, ainda, que o apelado não provou a sua condição de trabalhador rural, não servindo, para tanto, a certidão da Justiça Eleitoral constante nos autos, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da sentença apelada.

Em suas contrarrazões recursais (Id. 2598775 – Pág. 7 a 9), a parte apelada argumenta que a sentença atacada julgou acertadamente a ação e, por isso, deve ser mantida na sua integralidade.



O ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação cível.

É o relatório.



Inicialmente ressalto que, em aplicação ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso de apelação cível será analisado sob a égide do CPC/2015, uma vez que ataca decisão publicada posteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Conforme relatado acima, o INSS interpôs o Recurso de Apelação (Id. 2598774 – Pág. 2 a 13), sustentando que a sentença hostilizada padece de *error in iudicando*, uma vez que o apelado não teria comprovado a sua condição de segurado, bem como sua condição de trabalhador rural, não servindo, para tanto, a certidão da Justiça Eleitoral constante nos autos, razão pela qual se faz imperiosa a reforma da sentença apelada.

Na origem trata-se de ação previdenciária de auxílio-doença/rural, cuja pretensão é o estabelecimento do aposentadoria por invalidez. A sentença, condenou o INSS (recorrente) ao implemento da aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo. Contra esta decisão, o INSS interpôs o presente recurso de apelação.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

[Com efeito, para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência. Esse é o teor do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, conforme a seguir transcrito:](#)

“Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso concreto, observo que o apelado provou o exercício de atividade rural não apenas por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (Id. 2598765 – Pág. 28), como também por meio de diversos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bonito



(Id. 2598765 – Pág. 22 a 26). Outrossim, anexou fotocópia de contrato de comodato no qual figura na condição de comodatário de área em propriedade rural destinada à agricultura (Id. 2598765 – Pág. 29 a 30).

De mais a mais, encontra-se impossibilitado, de forma total e permanente, para exercer suas atividades laborais habituais, sendo portador de doença na coluna vertebral por anos, tornando-o inapto para o desenvolvimento de duas atividades laborais. É o que se observa dos documentos juntados à petição inicial, bem como laudo médico assinado por médico da rede pública de saúde e exames anexados ao longo do trâmite processual (Num. 2598771 - Pág. 4/5). Ademais, importante destacar que o apelante sequer refutou a alegação de incapacidade laboral do apelado.

Por fim, considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, não há necessidade de preenchimento do requisito carência, mas sim o exercício de atividade rural, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do **caput** do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;”

-

Neste contexto, não se pode perder de vista a função social da seguridade social, vez que, a aposentadoria por invalidez visa acolher o cidadão contribuinte, que, acometido de incapacidade total e permanente, não possui mais condições de retornar ao mercado de trabalho, e, por consequência, garantir o seu sustento.

[A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de “fator social”, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria:](#)

“ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES BRAÇAIAS - CONDIÇÕES SOCIAIS QUE RECOMENDAM A APOSENTAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO POR IDADE, FACULTADA OPORTUNA OPÇÃO POR



UMA DAS DUAS JUBILAÇÕES. A aposentadoria por invalidez acidentária depende da ocorrência de infortúnio (ou fato equiparável) que comprovadamente incapacite o segurado e o impeça de desempenhar a atividade laboral. **O assunto não é apenas médico (limitando-se a medir as condições físicas); pesa-se o contexto social (p.ex., idade, grau de escolaridade, experiência profissional), avaliando-se se concretamente é plausível que o trabalhador consiga novo emprego. Na espécie, embora** o perito confirme a possibilidade de reabilitação profissional para atividades menos penosas, a idade e o histórico laboral da autora desaconselham que se vá por esse caminho. Termo final da aposentadoria por invalidez acidentária readequado, porém, em princípio, até a data da implementação da aposentação por idade, sem prejuízo de a segurada optar por um dos benefícios (que não são acumuláveis). Remessa e recurso parcialmente providos.

(TJ-SC - AC: 00261227820098240038 Joinville 0026122-78.2009.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE REAL DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontroversos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 03/05/2013, atestou que a autora sofre de patologia tumoral, sem metástase em linfonodos regionais e sem a confirmação de metástase. **O perito concluiu que a demandante está parcial e permanentemente inapta ao trabalho desde a mastectomia radical feita em 2004. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.** - No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu atividades braçais (doméstica e lavadeira), atividades nas quais não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total. - Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora, atualmente com 67 anos de idade, somente trabalhou em atividades braçais e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função. - Incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00298134320114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)."

Desse modo, sopesando as peculiaridades do caso, comprovada a incapacidade laborativa do apelado, a qualidade de segurado especial (rural), corroborada por documentos e depoimento de



testemunha, bem como a dispensa do cumprimento da carência, concluo que o juízo de 1º grau agiu com acerto ao julgar procedente o pedido autoral, razão pela qual deve ser desprovido o recurso do INSS e mantida a sentença que reconheceu o direito do autor/apelado à aposentadoria por invalidez, desde [a data do requerimento administrativo](#).

DISPOSITIVO.

Ante o expostos, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVADA. CARÊNCIA. DISPENSADA.

1. No caso concreto, observo que o apelado provou o exercício de atividade rural não apenas por meio de certidão emitida pela Justiça Eleitoral (Id. 2598765 – Pág. 28), como também por meio de diversos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Bonito (Id. 2598765 – Pág. 22 a 26). Outrossim, anexou fotocópia de contrato de comodato no qual figura na condição de comodatário de área em propriedade rural destinada à agricultura (Id. 2598765 – Pág. 29 a 30).

2. De mais a mais, encontra-se impossibilitado, de forma total e permanente, para exercer suas atividades laborais habituais, sendo portador de doença na coluna vertebral por anos, tornando-o inapto para o desenvolvimento de duas atividades laborais. É o que se observa dos documentos juntados à petição inicial, bem como laudo médico assinado por médico da rede pública de saúde e exames anexados ao longo do trâmite processual (Num. 2598771 - Pág. 4/5). Ademais, importante destacar que o apelante sequer refutou a alegação de incapacidade laboral do apelado.

3. Considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, não há necessidade de preenchimento do requisito carência, mas sim o exercício de atividade rural, conforme o disposto no art. 39, I da referida lei.

4. Neste contexto, não se pode perder de vista a função social da seguridade social, vez que, a aposentadoria por invalidez visa acolher o cidadão contribuinte, que, acometido de incapacidade total e permanente, não possui mais condições de retornar ao mercado de trabalho, e, por consequência, garantir o seu sustento.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

